



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.555 - SP (2016/0324794-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : ANDRES DA SILVA DOMINGUES (PRESO)
RECORRENTE : BRUNO ROSARIO BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Caso em que a prisão preventiva dos recorrentes não foi analisada no acórdão recorrido, porquanto já teria sido objeto de outro *habeas corpus* julgado pelo Tribunal. Ademais, o mencionado julgado não foi juntado aos autos, inviabilizando, outrossim, a apreciação da matéria, mesmo que de ofício, para fins de verificação de eventual ilegalidade.

2. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa está superada, em razão da prolação de sentença condenatória proferida em 2/3/2017. Aplicação do enunciado n. 52 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.555 - SP (2016/0324794-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ANDRES DA SILVA DOMINGUES (PRESO)
RECORRENTE : BRUNO ROSARIO BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANDRES DA SILVA DOMINGUES e BRUNO ROSÁRIO BATISTA – presos cautelarmente no dia 26/11/2015 e denunciados pela suposta prática do crime tipificado no art. 148, § 1º, II e III, e § 2º, por sete vezes – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2160453-76.2016.8.26.0000).

Na ação originária, a defesa alegou ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva e excesso de prazo para a formação da culpa. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 105):

Ementa: HABEAS CORPUS - Suposta prática dos crimes de seqüestro e cárcere privado - Alegação de excesso de prazo na formação da culpa - Inocorrência - Feito que se encontra em regular andamento - Manutenção da situação dos inculpados - Denegação da ordem.

Nas razões do presente recurso, a defesa reafirma as teses apresentadas na ação originária (falta de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva e excesso de prazo para a formação da culpa). Ressalta que os acusados são primários, com residência fixa, exemplar conduta social, sem qualquer ligação com a marginalidade, asseverando que Andres é empresário e Bruno monitor da clínica e estava em tratamento (e-STJ fl. 14).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva e expedição do alvará de soltura em favor dos recorrentes.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 140/141).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 147/150) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 156):

Recurso em habeas corpus. Seqüestro e cárcere privado. Excesso de prazo na formação da culpa. Inocorrência. Vários réus. Carta precatória expedida. Trâmite regular do feito. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta dos pacientes. Sócio e monitor de clínica terapêutica que mantinha e maltratava pacientes. Requisitos do artigo 312 do CPP. Observância. Medida cautelar diversa. Não recomendável. Parecer pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.555 - SP (2016/0324794-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, inicialmente, no presente recurso, a revogação do decreto prisional dos recorrentes.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Na espécie, colhe-se do acórdão impugnado (e-STJ fl. 106):

A questão relativa à prisão preventiva dos increpados foi decidida no bojo do Habeas Corpus n. 0001508-25.2016.8.26.0000, de relatoria deste subscritor, julgado por esta E. 9ª Câm. de Direito Criminal em 17.3.2016, tendo a ordem sido denegada por votação unânime.

Como se vê, no ato coator impugnado no presente recurso, não se apreciou a tese de ilegalidade da prisão dos recorrentes, circunstância que veda a análise diretamente por esta Corte, nos termos do art. 105, II, da Constituição Federal. Além disso, a defesa não juntou aos autos o mencionado acórdão, inviabilizando, outrossim, a avaliação da matéria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo que de ofício, para fins de verificação de eventual ilegalidade, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Acerca da alegação de excesso de prazo, cumpre asseverar que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010)

Na espécie, contudo, a alegação está superada. Isso porque, consoante informações colhidas do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi preferida sentença condenatória em 2/3/2017. Eis o dispositivo (Ação Penal n. 0004585-89.2015.8.26.0125):

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: a) CONDENAR o acusado ANDRES DA SILVA DOMINGUES, como incurso no delito de sequestro e cárcere qualificados, previstos no art. 148, §1º, incisos II e III, e § 2º, por sete vezes, em continuidade delitiva, ao cumprimento da pena de 05 (anos) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto; e; b) CONDENAR o acusado BRUNO ROSÁRIO BATISTA, como incurso nos delitos de sequestro e cárcere qualificados, previstos no art. 148, §1º, incisos II e III, e § 2º, por sete vezes, em continuidade delitiva, ao cumprimento da pena de 04 (anos) anos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Atenta aos ditames do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 12.736/12, observo que os réus estão presos há 1 ano e 3 meses, ou seja, já cumpriram o requisito objetivo (1/6 da pena) para a progressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade. Contudo, o preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do referido benefício deverá ser verificada pelo juízo da execução criminal. Tendo em vista que os requisitos da prisão cautelar estiveram presentes durante todo o processo, com muito mais razão após a condenação, sendo inviável a soltura. Nego então o recurso em liberdade. Recomendem-se os réus no estabelecimento em que se encontram detidos. Após o trânsito em julgado, os nomes dos réus deverão ser lançados no rol dos culpados, oficiando-se para suspensão dos seus direitos políticos, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Nesse contexto, incide o enunciado n. 52 da Súmula desta Corte que assim dispõe: *ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO.*

Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso ordinário.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0324794-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 79.555 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003746-64.2015.8.26.0125 00320000 20160000695450 21604537620168260000
2564/2015 25642015 320000 37466420158260125 RI003INV20000

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRES DA SILVA DOMINGUES (PRESO)
RECORRENTE : BRUNO ROSARIO BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.